



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106331-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MAYARA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, é agravado DIEGO MATEUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49660

Agravo de Instrumento nº 2106331-98.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista – 1ª Vara Cível

Agravante: Mayara Cristina Pereira da Costa

Agravado: Diego Mateus da Silva

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado na petição inicial – Declaração da parte agravante de que “em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei 1.060/50” restou infirmada pela prova constante dos autos - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 65/66 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção da ação.

A parte agravante sustenta que: (a) “A agravante, conforme qualificação nos autos de origem, bem como holerite acostado nos autos e no presente recurso, atua como conferente na empresa Westwing Comércio Varejista SA, empresa que é a sua ÚNICA e EXCLUSIVA fonte de renda”; (b) “Analisando de forma conjunta os dois bancos e as movimentações apresentadas, não há como alegar que existe outra fonte de renda não demonstrada ou que os valores transferidos para o NUBANK não correspondem à junção de rendimentos advindos do seu emprego CLT conforme demonstrado acima”; (c) “(...) o entendimento jurisprudencial majoritário é de que a justiça gratuita é concedida nos casos em que o solicitante percebe até 03 (três) salário-mínimo, valor este correspondente a R\$4554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) para o ano de 2025”; (d) “Os documentos acostados na ação, bem como no presente recurso são suficientes para demonstrar que o valor correspondente a pouco mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na verdade refere-se a valores guardados ao longo dos últimos anos, buscando a segurança financeira da agravante e de sua família”; (e) “(...) os valores guardados a título de segurança financeira da agravante e de sua família 1- não podem ser óbice para o acesso jurisdicional ou 2 - fundamento para concluir que possui capacidade de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo a ela

ou a sua família” e (f) “(...) o artigo 99, §4º do Código de Processo Civil, o qual informa que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 69).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando o recebimento do valor de R\$12.689,18, para março de 2025. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 01/05 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Indefiro ao pedido para concessão da gratuidade processual, pois a movimentação bancária é incompatível com a alegada condição de hipossuficiência com conta em dois bancos, saldo acima de R\$3.000,00 com aplicações financeiras (pags. 24/26), no extrato à pag. 27/34 saldo final no período R\$15.607,86 e contratado advogado particular.

2) Intime-se a parte requerente para antecipar as custas iniciais (taxa judiciária, diligência do Oficial de justiça ou despesas de postagem e xerox para impressão de contrafé, se o caso - Ver Postal de custas do TJSP), em guia própria e comprovante de pagamento bancário.

3) Conforme Comunicado Conjunto nº 881/2020, providencie o autor a indicação do número do DARE, gerando a queima automática da guia.

A atividade é automática, bastando a indicação do número da DARE no cadastro da petição inicial ou intermediária. Para auxílio dos advogados, tutoriais foram disponibilizados e poderão ser consultados a partir do seguinte link:
<http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>.

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/cancelamento da ação por falta de preparo (art. 290 e art. 485, III do CPC e Lei Estadual n. 11.608/03), com imposição de recolhimento de custas finais (5 Ufesps, conforme Provimento CSM 2739/2024, anexo V).

4) Após, à Serventia para certificação acerca da correta vinculação/queima da guia DARE-SP, nos termos do art. 1.093, § 6º das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça,

providenciando a intimação da parte autora para regularização, se necessário.

5) Com a regularização do recolhimento das custas judiciais, venham cl para decisão.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do recurso, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j.

15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de que “em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei 1.060/50” (fls. 11 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de gratuidade de justiça foi formulado na petição inicial de ação de execução, cujo valor da causa é de R\$12.689,18, para março de 2025 (fls. 01/05 dos autos de origem), sendo certo que as custas processuais incidentes não se revelam de elevada monta; (b) a ação de origem objetiva o recebimento de valores relativos a “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, cuja origem não foi especificada e (c) a parte exequente possui movimentação bancária incompatível com a concessão do benefício, revelando a existência de ativos financeiros com objetivo de reserva de numerário (fls. 14/26 e 27/34 dos autos de origem).

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator